



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.957 - RS (2013/0111168-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : SPINA E FILHOS LTDA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : FÁTIMA REJANE KLUGE CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA QUALQUER NULIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ.

1. "A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a CDA deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa e que, assim, ao agregar em um único valor os débitos originários relativos a exercícios distintos impossibilita-se ao contribuinte exercer tal direito. Referido entendimento parte do pressuposto de que, ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, a exequente impossibilita a exata compreensão do *quantum* objeto de execução" (AgRg no REsp 1.481.777/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/3/2015).

2. No caso dos autos, o Tribunal *a quo* afastou a existência de qualquer nulidade no título executivo. Rever tal conclusão encontra óbice da Sumula 7/STJ.

3. O recurso também não merece provimento por se tratar de exceção de pré-executividade, conforme dispõe a Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Desse modo, não caberia nenhuma análise que ultrapasse o conhecimento sumário das informações posta nos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.957 - RS (2013/0111168-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Spina e Filhos Ltda. contra decisão de minha relatoria que negou seguimento a recurso especial.

Aduz a agravante, em síntese, que a CDA que embasa a execução é nula, bem como afirma que seus vícios seriam conhecíveis de plano, cabendo a análise pela exceção de pré-executividade.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.957 - RS (2013/0111168-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto por Spina e Filhos Ltda., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fls. 134/135):

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADES DA CDA. FATURAMENTO DE DIVERSOS MUNICÍPIOS. TRIBUTAÇÃO INDEVIDA E AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO DE ANÁLISE DE TAIS QUESTÕES EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, UMA VEZ NÃO AFERÍVEIS DE PLANO NO CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. Em sede de exceção de pré-executividade incidente em execução fiscal, não é cabível a análise de alegações atinentes às nulidades da CDA, face faturamento de diversos municípios, tributação indevida e ausência de previsão legal, devendo tais questões ser suscitadas e analisadas em outra via processual, por carecerem de maior instrução probatória, não merecendo conhecimento a exceção de pré-executividade, no ponto. Precedentes do STJ e TJRS.

CDA. MULTIPLICIDADE DE EXERCÍCIOS NA MESMA CERTIDÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DE VALORES. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 202 DO CTN. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. Não é nulo o título executivo fiscal que atende aos requisitos do art. 202 do CTN, com expressa referência à origem e à natureza da dívida, fundamento legal do principal, dos índices aplicados com relação aos juros, atualização monetária, data da inscrição, o nome e o endereço do devedor, além da CDA estar acompanhada de memória de cálculo com discriminação de valores, elementos que, agregados aos demais, são suficientes para afastar a alegação de nulidade, mormente porque não há qualquer previsão em lei que proíba a reunião de créditos fiscais, referentes a exercícios diversos, em um único executivo. Precedentes do TJRS.

PRESCRIÇÃO. RECLAMAÇÃO E RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRAMITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO RECONHECIDA. A prescrição do crédito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributário flui a partir de sua constituição definitiva, quando decorrido o prazo para recurso administrativo ou da notificação de decisão não mais sujeita a recurso. Nos termos do art. 151, III, do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e recursos administrativo-fiscais, durante sua tramitação não fluindo prazo prescricional. Súmula 153 do extinto TFR. Precedentes do TJRGS e do STJ. Hipótese em que foi interposta reclamação no âmbito administrativo, ocorrendo o ajuizamento da ação e ordenada a citação quando ainda decorridos cinco anos da notificação do recurso, não havendo como se reconhecer a prescrição intercorrente. Agravo desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Alega a recorrente a existência de violação dos arts. 142 do CTN e 1º da LEF. Aduz, em síntese, que (e-STJ, fl. 188):

A Fazenda Municipal tem o dever legal de separar os exercícios financeiros e assim constituir seus títulos. Lançou DIVERSOS ANOS E CDA ÚNICA, sendo que o Município mantém seu órgão fiscalizador ativo, bem como recebe informações mensais da movimentação de faturamento tributado, todavia deixa fluir o tempo e em uma única oportunidade quer fiscalizar diversos anos.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 205/217.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 220/224), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

Esta Corte Superior possui o entendimento de que "é nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de mais de um exercício" (AgRg no REsp 1.461.950/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/10/2014).

Contudo, segundo precedentes deste Tribunal, referida nulidade somente há razão de existir quando impossibilita a exata compreensão do *quantum* objeto de execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CDA's QUE REÚNEM A COBRANÇA DE DÉBITOS REFERENTES A EXERCÍCIOS FISCAIS DIVERSOS. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES DE CADA PERÍODO E CONSECUTÓRIOS LEGAIS EM SEPARADO ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NULIDADE AFASTADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a CDA deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa e que, assim, ao agregar em um único valor os débitos originários relativos a exercícios distintos impossibilita-se ao contribuinte exercer tal direito. Referido entendimento parte do pressuposto de que, ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exequente impossibilita a exata compreensão do *quantum* objeto de execução.

4. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao afastar a nulidade das CDAs, consignou expressamente ser "possível a acumulação de créditos referentes a mais de um exercício, desde que haja descrição e individualização dos períodos do débito, permitindo-se o cálculo adequado e preciso da atualização monetária, juros e multa de mora em cada interregno, com o que se permite ampla defesa para a verificação do valor final do crédito tributário relativo a cada período de apuração, em cada exercício e na totalidade dos exercícios. Situação respeitada nas CDAs exequendas".

5. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.481.777/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/3/2015 - grifos acrescidos)

No caso dos autos, a instância ordinária assim consignou (e-STJ, fl. 141):

Com relação à nulidade da CDA, por conter vários exercícios, deve ser considerado que a CDA que instrui a execução fiscal atende todos os requisitos legais, havendo expressa referência à origem e natureza da dívida, fundamento legal do principal, dos índices aplicados com relação aos juros e atualização monetária, data da inscrição, nome e endereço do devedor, além de estar acompanhada de memória de cálculo contendo a discriminação de valores, atendendo, portanto, ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80.

Prossegue afirmando que, "desta forma, a certidão contém os requisitos legais exigidos pelos arts. 202 do CTN e 22, § 2º da LEF, ausente qualquer nulidade, mormente porque, reitera-se, está acompanhada de memória de cálculo com discriminação de valores, estando apta a embasar a cobrança do crédito tributário" (e-STJ, fl. 142).

Nesse contexto, a revisão das conclusões firmadas pelo Tribunal estadual no sentido da higidez da CDA implicaria o reexame da matéria probatória, o que é vedado à esta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, cumpre destacar que o recurso também não merece provimento por se tratar de exceção de pré-executividade, conforme dispõe a Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Desse modo, não caberia nenhuma análise que ultrapasse o conhecimento sumário das informações postas nos autos.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme mencionado anteriormente, somente há razão de existir nulidade da CDA que embasa o executivo fiscal que engloba mais de um exercício num único valor, quando impossibilita a exata compreensão do *quantum* objeto da execução, o que não ocorreu no caso dos autos.

O Tribunal de Origem expressamente afastou qualquer nulidade no título executivo. Nesse contexto, rever tal entendimento demandaria necessariamente a incursão no acervo fático probatório, o que é vedado a esta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, o recurso não merece provimento por se tratar de exceção de pré-executividade, conforme dispõe a Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Dessa forma, não caberia nenhuma análise que ultrapasse o conhecimento sumário das informações postas nos autos. Além disso, a revisão das premissas do acórdão esbarra no óbice da Súmula 7.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0111168-3

AgRg no
REsp 1.378.957 / RS

Números Origem: 111101433656 201301111683 22305726 3580078220128217000 70048511364
70048807960 70049314909 70050514157

PAUTA: 16/06/2015

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SPINA E FILHOS LTDA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : FÁTIMA REJANE KLUGE CORRÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SPINA E FILHOS LTDA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : FÁTIMA REJANE KLUGE CORRÊA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.